Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1902 A

PROJETO DE lei N. - 72/01

Objeto: "Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e/ou prestadores de serviço no município de Bom Despacho/MG e dá outras providências".

Autor: José Maria Pereira e Outros

Entregue na Secretaria

26 - novembro/2001.

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1º 04/11/02

Aprovado 2º 04/11/02

Aprovado 3º 11/11/02

Cláudio Cantilio Bernardes Viana
Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Presidente
Bom Despacho - MG

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____, Nº _____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 26/11/01 As Comissões de L.F.O e J.R. para parecer.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Cláudia Gontijo Bernardes Viana
Secretária Executiva
Câmara Municipal - MG
Bom Despacho - MG
Rubrica

2 - 04/11/02 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (de acordo com artigo 181 - P. 3º - RI,) vereador Aparecido Araújo.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Cláudia Gontijo Bernardes Viana
Secretária Executiva
Câmara Municipal - MG
Bom Despacho - MG
Rubrica

3 - 11/11/02 Aprovado por unanimidade em 3ª votação.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Cláudia Gontijo Bernardes Viana
Secretária Executiva
Câmara Municipal - MG
Bom Despacho - MG
Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 72/01

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e/ou prestadores de serviço no município de BOM DESPACHO/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, Aprova:

Art. 1º O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e/ou prestadores de serviços no município de Bom Despacho/MG será o seguinte:

a) das segundas às sextas-feiras, das oito(8) horas às dezoito (18) horas;
b) aos sábados, das oito (8) horas às doze (12) horas;

§ 1º Facultativamente, é permitido às cabeleireiras, barbeiros, manicuras, pedicuras, massagistas e afins funcionarem aos sábados até – o máximo- às vinte (20) horas, bem como os revendedores e distribuidores de gasolina, gás e seus similares.

§ 2º Nos dias que imediatamente antecederem às respectivas datas festivas já tradicionais, tais como: "Dia da Mães", "Dia dos Pais","Dia dos Namorados", "Dia de Finados", "Dia da Criança", "Dia de Natal" e "Dia da Paz Universal" (ano novo), fica facultado a todo e qualquer comércio, indústria e/ou prestador de serviço funcionamento ininterrupto no horário compreendido entre oito (8) horas às vinte e duas (22) horas.

Art. 2º Fica terminantemente proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e/ou de prestadores de serviços aos domingos, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição

local, salvo as exceções previstas – oficialmente – na legislação federal, estadual e/ou municipal.

Art. 3º Ficam excluídos da proibição expressa no art. 2º, do presente decreto, o comércio, as indústrias e/ou os prestadores de serviços a seguir enumerados, desde que satisfaçam as demais exigências legais:

I – Comércio e prestadores de serviços com funcionamento devidamente autorizado em horário livre, inclusive nos demais dias da semana:

1 – hotéis, restaurantes e similares (pensões, bares, lanchonetes, etc.);

2 – hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, casas de saúde e repouso, asilos e ambulatórios;

3 – casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o acesso seja pago através de ingresso);

4 – fotógrafos, cinegrafistas e sonoplastas/'DJ's;

5 – Varejistas de flores, vasos, plantas ornamentais, coroas e afins;

a) facultado o horário de início da atividade, mas com término obrigatório às doze (12) horas:

1 – varejistas de peixes e similares;

2 – varejistas de carnes e similares;

3 – varejistas de pães, bolos, biscoitos e similares;

4 – varejistas de laticínios, frios industriais e similares;

5 – varejistas de frutas, verduras, hortaliças, legumes e similares;

6 – varejistas de aves, ovos e similares;

b) com horário permitido das oito (8) horas às dezoito (18) horas:

1 – Venda, conserto ou locadores de bicicletas e similares;

2 – serviços de propaganda sonora ambulante.

II – TRANSPORTE, com liberação de horário, inclusive nos demais dias da semana:

1 – serviços transporte em veículos automotores (excluídos os transportes de carga urbana, seus escritórios e oficinas);

2 – transporte intermunicipal e interestadual (rodoviário);

III – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE, com liberação de horário, inclusive nos demais dias da semana:

1 – empresas de comunicações (excluídos os serviços de escritório ou seja burocráticos, salvo nas emergências);

2 – empresas de radiofusão (excluídos os serviços de escritório ou seja burocráticos, salvo nas emergências);

3 – distribuidores e vendedores de jornais, revistas (bancas e ambulantes) e similares.

IV – EDUCAÇÃO E CULTURA, com liberação de horário, inclusive nos demais dias da semana:

1 – estabelecimento de ensino (excluídos os serviços de escritório);

2 – bibliotecas (excluídos os serviços de escritório);

3 – empresas locadoras e/ou exibidoras de filmes cinematográficos (excluídos os serviços de escritório);

4 – instituições de culto religioso e similares.

V – SERVIÇOS FUNERÁRIOS, com liberação de horário, inclusive, nos demais dias da semanas, para estabelecimentos e entidades que executem tais serviços.

§ 1º Quando qualquer das datas de festejos juninos tradicionais, ou seja "Dia de Santo Antônio", "Dia de São João" e "Dia de São Pedro", coincidirem com Sábado, Domingo ou feriado, será permitido, somente na coincidência, o funcionamento dos varejistas de fogos de artifício, no período das oito (8) às vinte e duas (22) horas.

Art. 4º Os postos de combustíveis e seus derivados, revendedores de gás e similares obedecerão para os dias e horários de seu funcionamento, as determinações federais legais e/ou pertinentes.

Art. 5º É permitido o funcionamento de lojas de auto-serviço (supermercados, armazéns e similares). Onde em área se expõe à venda de grande variedade de mercadorias tais como gêneros alimentícios, bebidas, eletrodomésticos, artigos de higiene pessoal e limpeza doméstica, diariamente obrigatoriamente somente até às dezenove (19) horas, salvo aos domingos e feriados devidamente regulamentados. Nos dias que antecederem os feriados, inclusive nos sábados e domingos, tais estabelecimentos poderão ainda permanecer abertos obrigatoriamente – inclusive no máximo – até as dezenove (19) horas.

Art. 6º As farmácias, drogarias e seus similares obedecerão obrigatoriamente os horários estabelecidos em legislação própria vigente.

Art. 7º Para o funcionamento fora do horário normal das atividades previstas nesta lei, será devida – obrigatoriamente – a 'taxa de

licença extraordinária', na forma estabelecida no Código Tributário Municipal de Bom Despacho/MG.

Art. 8º Aos comerciantes, industriais e/ou prestadores de serviços infratores das disposições estabelecidas na presente lei, será aplicada multa automática referente a três (03) salários mínimos, em vigor.

§ 1º Em caso de uma Segunda (2ª) reincidência a multa será imediatamente aplicada em dobro;

§ 2º A partir da terceira (3ª) reincidência a multa será obrigatoriamente aplicada em dobro e ainda terá automaticamente – seu "alvará de licença para localização e funcionamento" imediatamente cassado.

Art. 9º O Executivo Municipal terá o prazo de trinta (30) dias para regulamentar oficialmente todas as normas pertinentes a esta lei.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover ampla divulgação desta lei, após sancionada, em todos os meios de comunicação existentes no município.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DOIS (11.11.2002)

Presidente,
Carlos Roberto Gontijo

Vice-Presidente,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Secretário,
Carlos Roberto do Couto

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
= MINAS GERAIS =

PROJETO DE LEI Nº 72/01

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e/ou prestadores de serviço no município de BOM DESPACHO/MG e dá outras providências

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e/ou prestadores de serviços no município de BOM DESPACHO/MG será o seguinte:

a) das segundas às sextas-feiras, das oito (8) horas às dezoito (18) horas;
b) aos sábados, das oito (8) horas às doze (12) horas;

§ 1º - Facultativamente, é permitido às cabeleireiras, barbeiros, manicuras, pedicuras, massagistas e afins funcionarem aos sábados até – o máximo – às vinte (20) horas, bem como os revendedores e distribuidores de gasolina, gás e seus similares.

§ 2º - Nos dias que imediatamente antecederem às respectivas datas festivas já tradicionais, tais como: "Dia das Mães", "Dia dos Pais", "Dia dos Namorados", "Dia de Finados", "Dia da Criança", "Dia de Natal" e "Dia da Paz Universal" ("ano novo"), fica facultado a todo e qualquer comércio, indústria e/ou prestador de serviço funcionamento ininterrupto no horário compreendido entre oito (8) horas às vinte e duas (22) horas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e/ou de prestadores de serviços aos domingos, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceção previstas - oficialmente - na legislação federal, estadual e/ou municipal.

Art. 3º - Ficam excluídos da proibição expressa no art. 2º, do presente decreto, o comércio, as indústrias e/ou os prestadores de serviços a seguir enumerados, desde que satisfaçam as demais exigências legais:

I - COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS com funcionamento devidamente autorizado em horário livre, inclusive nos demais dias da semana:

1 – hotéis, restaurantes e similares (pensões, bares, lanchonetes, etc.);

2 - hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, casas de saúde e repouso, asilos e ambulatórios;

3 - casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o acesso seja pago através de ingresso);

4 – fotógrafos, cinegrafistas e sonoplastas/ 'DJ´s';

5 – Varejistas de flores, vasos, plantas ornamentais, coroas e afins;

a) facultado o horário de início da atividade, mas com término obrigatório às doze (12) horas:

1 - varejistas de peixes e similares;

2 - varejistas de carnes e similares;

3 – varejistas de pães, bolos, biscoitos e similares;

4 - varejistas de laticínios, frios industriais e similares;

5 - varejistas de frutas, verduras, hortaliças, legumes e similares;

6 - varejistas de aves, ovos e similares;

c) com horário permitido das oito (8) horas às dezoito (18) horas:

1 – Venda, conserto ou locadores de bicicletas e similares;

2 - serviços de propaganda sonora ambulante.

II - TRANSPORTE, com liberação de horário, inclusive nos demais dias da semana:

1 - serviços transporte em veículos automotores (excluídos os transportes de carga urbana, seus escritórios e oficinas);

2 - transporte intermunicipal e interestadual (rodoviário);

III - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE, com liberação de horário, inclusive nos demais dias da semana:

1 - empresas de comunicações (excluídos os serviços de escritório ou seja burocráticos, salvo nas emergências);

2 - empresas de radiodifusão (excluídos os serviços de escritório ou seja burocráticos, salvo nas emergências);

3 - distribuidores e vendedores de jornais, revistas (bancas e ambulantes) e similares.

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA, com liberação de horário, inclusive nos demais dias da semana:

1 - estabelecimento de ensino (excluídos os serviços de escritório);

2 - bibliotecas (excluídos os serviços de escritório);

3 - empresas locadoras e/ou exibidoras de filmes cinematográficos (excluídos os serviços de escritório);

4 - instituições de culto religioso e similares.

V - SERVIÇOS FUNERÁRIOS, com liberação de horário, inclusive, nos demais dias da semana, para estabelecimentos e entidades que executem tais serviços.

§ 1º - Quando qualquer das datas de festejos juninos tradicionais, ou seja "Dia de Santo Antônio", "Dia de São João" e "Dia de São Pedro", coincidirem com sábado, domingo ou feriado, será permitido, somente na coincidência, o funcionamento dos varejistas de fogos de artifício, no período das oito (8) às vinte e duas (22) horas.

Art. 4º - Os postos de combustíveis e seus derivados, revendedores de gás e similares obedecerão para os dias e horários de seu funcionamento, as determinações federais legais e/ou pertinentes.

Art. 5º - É permitido o funcionamento de lojas de auto-serviço (supermercados, armazéns e similares), onde em área se expõe à venda de grande variedade de mercadorias tais como gêneros alimentícios, bebidas, eletrodomésticos, artigos de higiene pessoal e limpeza doméstica, diariamente, obrigatoriamente somente até às dezenove (19) horas, salvo aos domingos e feriados devidamente regulamentados. Nos dias que antecederem os feriados, inclusive nos sábados e domingos, tais estabelecimentos poderão ainda permanecer abertos obrigatoriamente – inclusive no máximo - até as dezenove (19) horas.

Art. 6º - As farmácias, drogarias e seus similares obedecerão obrigatoriamente os horários estabelecidos em legislação própria vigente.

Art. 7º - Para o funcionamento fora do horário normal das atividades previstas nesta lei, será devida - obrigatoriamente - a 'taxa de licença extraordinária', na forma estabelecida no Código Tributário Municipal de BOM DESPACHO/MG.

Art. 8º - Aos comerciantes, industriais e/ou prestadores de serviços infratores das disposições estabelecidas na presente lei, será aplicada multa automática referente a três (03) salários mínimos, em vigor.

§ 1º - Em caso de uma segunda (2ª) reincidência a multa será imediatamente aplicada em dobro;

§ 2º - A partir da terceira (3ª) reincidência a multa será obrigatoriamente aplicada em dobro e ainda terá – automaticamente – seu "álvara de licença para localização e funcionamento" imediatamente cassado.

Art. 10º - O Executivo Municipal terá o prazo de trinta (30) dias para regulamentar - oficialmente - todas as normas pertinentes a esta lei.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover ampla divulgação desta lei, após sancionada, em todos os meios de comunicação existentes no município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bom Despacho, MG, 26 de Novembro de 2001.

RRC/2001 digitou – Nº 0044

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 72/01

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2002.

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Francisco Araújo Lopes C. Filho

Vereador José Maria Pereira

Vereador José Alves Gomes

CGBV/